

**EMENDA SUPRESSIVA
AO PLS Nº 422, DE 2014
(Do Sr. Davi Alcolumbre – DEM/AP)**

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2011, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, para modernizar o controle do tráfego marítimo no acesso às instalações portuárias.

Suprime-se o “Capítulo III” do art. 1º do PLS nº 422/2014, que dá nova redação aos arts. 13 e 14, e acrescenta os arts. 11-A e 15-A da Lei nº 9.537/1997, que versam sobre o Controle de Tráfego Marítimo.

JUSTIFICATIVA

Conforme previsto no Inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 97/1999, cabe à Marinha do Brasil prover a segurança da navegação aquaviária.

O PLS em tela pretende atribuir à autoridade portuária o Controle de Tráfego Marítimo, serviço este que está intimamente ligado à segurança da navegação.

Fica patente, portanto, a ilegalidade dos dispositivos neste sentido, uma vez que o PLS 422/2014 pretende alterar, por meio de Lei Ordinária, competência já definida em Lei Complementar.

Sala da Sessão, de fevereiro de 2015.

DAVI ALCOLUMBRE
Senador – DEM/AP